



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.900003/2009-22
Recurso nº
Resolução nº **1801-00.133 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**
Data 03 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA ALTO ALEGRE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 16.03.2007, fls. 01-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$911.786,09 atinente ao ano-calendário de 2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 08-13, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se

concluiu pelo deferimento em parte do pedido no valor de R\$823.307,61, conforme discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores informados na Per/DComp e aqueles considerados como corretos no Despacho Decisório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2004

Descrição (A)	Per/DComp – R\$ (B)	Despacho Decisório – R\$ (C)
Cálculo do IRPJ	7.588.413,87	7.588.413,87
IRRF	5.042.519,61	4.954.014,13
IRPJ Mensal Pago por Estimativa	3.457.680,35	3.457.680,35
IRPJ a Pagar	(911.786,09)	(823.307,61)

Assim, o litígio se restringe ao valor de R\$88.478,48 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 – Valores de IRRF informados pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2004

CNPJ da Fonte Pagadora (A)	Código de Receita (B)	IRRF Não Comprovado R\$ (C)
00.000.000/0097-33	3426	11.176,90
60.701.190/0001-04	3426	57.714,84
60.746.948/0001-12	3426	2.160,58
60.746.948/0001-12	6800	17.426,16

Cientificada em 19.01.2009, fl. 75, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 12.02.2009, fls. 14-17, com os argumentos abaixo sintetizados.

Expressamente aceita como correta a diferença no valor de R\$21.572,12 e discorda do valor de R\$66.906,45 de IRRF, em conformidade com a Tabela 3.

Tabela 3 – Valores litigiosos e não litigiosos de IRRF informados pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2004

CNPJ da Fonte Pagadora (A)	Código de Receita (B)	IRRF Não Comprovado R\$ (C)
Parcela Litigiosa		
00.000.000/0097-33	3426	9.191,61
60.701.190/0001-04	3426	57.714,84
Parcela Não Litigiosa		
00.000.000/0097-33	3426	1.985,29
60.746.948/0001-12	3426	2.160,58
60.746.948/0001-12	6800	17.426,16

Em relação às fontes pagadoras, suscitadas as seguintes razões de defesa

a) Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0097-33

Argui que foi informado no código de receita 6800 os valores de rendimento de R\$46.005,84 e de IRRF de R\$9.191,64, que não foi considerado.

b) Banco Itaú BBA S/A – CNPJ nºs 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30

Procura demonstrar que foram informados no código de receita 3426 os valores de rendimentos de R\$106.010,80 e R\$182.563,40 e de IRRF de R\$21.202,16 e R\$36.512,68, que não foram considerados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Face o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório [...] com homologação da diferença na compensação indeferida decorrente de erro material de preenchimento da DIPJ e da Per/DComp no montante de R\$66.906,45 [...].

Requer, ainda a expedição da respectiva guia para recolhimento dos valores incontroversos [no montante de] R\$21.572,12, devidamente atualizado [...].

Finalmente, ressalta que [...] enquanto pendente de análise do presente procedimento, deve ficar suspensa a exigibilidade [do débito] tributário [...].

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-37.805, de 10.06.2011, fls. 80-85: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. O saldo negativo de imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos decorrente de retenção na fonte, só pode ser reconhecido como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Notificada em 14.07.2011, fl. 82, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.08.2011, fls. 83-102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que a autoridade julgadora de primeira instância certificou expressamente a existência do IRRF no valor de R\$66.906,45, porém não reconheceu o direito creditório correspondente, porque as receitas em referência não integraram a base de cálculo correspondente. Suscita que este fundamento caracteriza uma inovação nos motivos que constam originariamente no Despacho Decisório. Por esta razão, entende que este ato é nulo, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Afirma que efetivamente comprova que o tributo foi retido pelas fontes pagadoras, em conformidade com o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, que junta aos autos.

Explica que não há previsão legal que imponha que a receita que originou o IRRF tenha que, necessariamente, ser oferecida à tributação no mesmo ano-calendário em que este é utilizado como dedução do devido ao seu encerramento.

Destaca a legislação de regência e a interpreta no sentido de que quando ocorrido o fato gerador do IRRF “no ano-calendário de 2004, as receitas financeira [...] não foram incluídas na base de cálculo de IRPJ daquele exercício na sua totalidade, porque uma relevante parcela já havia sido oferecida à tributação em anos-calendário anteriores”. Diz comprovar que no ano-calendário de 2003 ofereceu à tributação um total de receita financeira de R\$31.562.501,24 ao passo que o IRRF corresponde e deduzido referiu-se tão-somente ao rendimento no valor total de apenas R\$20.043.187,36.

Conclui

Destarte, no caso em apreço, estando comprovadas as retenções sobre as aplicações financeiras, e sendo certo que os rendimentos que as originaram foram devidamente oferecidas à tributação em anos-calendário anteriores, outro não pode ser o desfecho senão o provimento do presente recurso, para o fim de homologar integralmente a compensação declarada pela Recorrente.

Ante todo o exposto, requer a reforma do v. acórdão [...], para que, diante da comprovação da retenção do IRRF, seja homologada a compensação na parcela indeferida decorrente de erro material no preenchimento da DIPJ e da Per/DComp no montante [...] de R\$66.906,45.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. Ademais, para que haja direito à homologação da compensação, deve restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal¹.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente². Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora³.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 41 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁴.

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação n.ºs

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e

- 6800 – fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

A Recorrente apresenta os Comprovaes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0097-33, informando no código de receita 6800 os valores de rendimento de R\$46.005,84 e de IRRF de R\$9.191,64 e ainda do Banco Itaú BBA S/A, CNPJ n.ºs 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30 informando no código de receita 3426 os valores de rendimentos de R\$106.010,80 e R\$182.563,40 e de IRRF de R\$21.202,16 e R\$36.512,68, fls. 51-56, fato este incontroverso, em conformidade com a decisão de primeira instância de julgamento e os dados constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fls. 76-78. Por seu turno, também é fato notório confessado pela própria Recorrente que como no ano-calendário de 2003 não deduziu do IRPJ devido o valor total de IRRF que teria direito, poderia utilizar-se do valor remanescente no ano-calendário de 2004.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para a Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para que em relação ao Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0097-33, que informou no código de receita 6800 os valores de rendimento de R\$46.005,84 e de IRRF de R\$9.191,64 e ainda atinente ao Banco Itaú BBA S/A, CNPJ n.ºs 31.516.198/0001-94 e 17.298.092/0001-30, que informou no código de receita 3426 os valores de rendimentos de R\$106.010,80 e R\$182.563,40 e de IRRF de R\$21.202,16 e R\$36.512,68, fls. 51-56:

I) a Recorrente seja intimada a:

I a) decompor analiticamente os valores informados nas DIPJ dos anos-calendário de 2003 e de 2004 título de aplicações financeiras em renda fixa, e a dedução do IRRF utilizados para a dedução do IRPJ devido e que identifique claramente as quantias pleiteadas contidas nestes montantes;

I b) juntar aos autos as cópias do Livro Razão e do Livro Diário em que foram registradas as quantias pleiteadas atinentes ao item I a;

II) a autoridade preparadora de posse destes elementos deve cotejar a escrituração com os dados constantes com os demonstrativos analíticos então apresentados pela Recorrente para aferir a verossimilhança.

⁴ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de

Processo nº 10835.900003/2009-22
Resolução n.º **1801-00.133**

S1-C1T1
Fl. 111

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁵.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva